

139

e

1

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

PROCESSO Nº.: 19.857/15.
NATUREZA: Atos de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
UNIDADE: Prefeitura Municipal
PERÍODO: 2015
INTERESSADA: Rita de Cássia Lima Vieira
RELATOR: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO Nº 2652 117.

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse da Sra. Rita de Cássia Lima Vieira, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 2-8, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 02/2016, de 19/01/2016 à fl. 99, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 3.721,61, determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto *infra* transcritos.

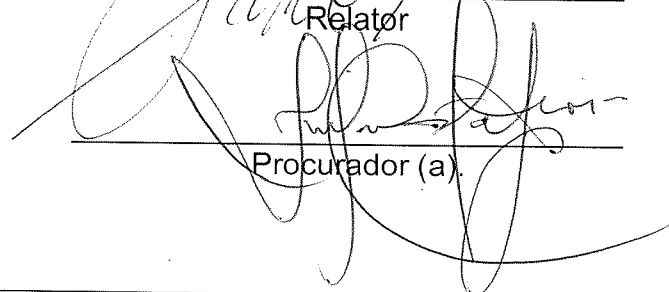
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de Agosto de 2017.



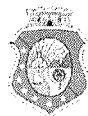
Presidente



Relator



Procurador (a).



140
P

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

PROCESSO Nº.: 19.857/15.
NATUREZA: Atos de Aposentadoria
MUNICÍPIO: Canindé
UNIDADE: Prefeitura Municipal
PERÍODO: 2015
INTERESSADA: Rita de Cássia Lima Vieira
RELATOR: Cons. Pedro Ângelo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida pela Sra. Rita de Cássia Lima Vieira.
2. O Ato de Aposentadoria, à fl. 99, assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, é datado de 19 de janeiro de 2016, e fixa o valor desta em **R\$ 3.721,61**.
3. A 2ª Inspeção desta Corte de Contas elaborou as Informações nº 19349/15 (fls. 93/94), 5176/16 (fls. 106/107) e 8694/17 (fls. 132/133), informando que o Processo se encontra com toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Conforme Certidão de fls. 12/13, a Inspeção constatou que foi apurado um total de 9.612 dias de contribuição, que convertidos correspondem a 26 anos, 05 meses e 02 dias de serviço.

Quanto à idade, a servidora, à data do requerimento, possuía 50 anos de idade, cumprindo, portanto, todas as formalidades introduzidas pela legislação previdenciária.

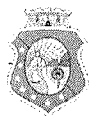
4. O Ministério Público de Contas, por intermédio da **Procuradora Leilyanne Feitosa**, emitiu Parecer à fl. 137, pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

RAZÕES DE VOTO

5. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Lei nº 1.111/90 de 31/05/1990, c/c art. 71 da Lei 1.190/92 de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, bem como art. 30 e



141
E

2

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado, ainda, com o art. 64 da Lei 2.069/2008 de 24/11/2008 – PCCS do Magistério.

6. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do Ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora Rita de Cássia Lima Vieira, que lhe fixou os proventos de **R\$ 3.721,61**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 08 de Agosto de 2017.


Cons. Pedro Ângelo
Relator



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

142
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 19857/15
Pauta de Julgamento nº 30/2017
Presidente da Sessão: Cons. Manoel Beserra Veras
Relator: Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo
Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva
Secretário(a): Luiz Mario Vieira

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 19857/15 na sessão ordinária realizada no dia 08/08/2017, em grau de Inicial prolatou o Acórdão nº 2652/2017.

Participaram da votação os senhores Conselheiro Manoel Beserra Veras, Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar e **Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 10/08/2017

SECRETÁRIO